EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAL. CAMBORIÚ, SC.

Autos n. 5008911-18.2024.8.24.0005

ALLAN DE LIMA LOPES, devidamente qualificado nos autos da Ação de Rescisão Contratual em epigrafe, que lhe move SERGIO PIOLI, também qualificado, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado infra firmado, apresentar Manifestação à petição de ev.34 – conforme despacho ev. 36 - item 4, nos seguintes termos:

I.1 - Do Novo Valor Indicado pelo

Requerente

Na petição inicial o requerente alegou inadimplência do requerido no importe de exatos **R\$ 85.000,00**.

Sobredito número foi lançado aleatoriamente, desacompanhado de qualquer indicação de sua origem, parcela ou encargos relacionados, ônus que lhe incumbia, a teor dos art.s 373 l, 319, 320 e 434 do CPC

Em réplica, a despeito da lei, busca lançar tal ônus ao requerido, dizendo que era obrigação desse promover os cálculos de sua suposta dívida, taxando-o de irresponsável, desorganizado e sem noção, pois que possui o contrato e "poderia assim, verificar por si mesmo, o montante faltante para quitação do débito, caso assim o desejasse".

Ainda, que desnecessária seria a juntada do extrato de parcelas pagas e impagas, posto que, segundo afirma, o que se busca é a resolução contratual pelo inadimplemento do Requerido, fato que alega incontroverso.

Quanto a ausência de notificação previa judicial ou extrajudicial notificação, diz que essa surtiria pouco efeito no caso em concreto, tendo em vista que o que o Requerente pretende não é que o Requerido purgue sua mora, e sim a resolução do contrato.

Pois bem!

O que se observa é que o requerente entende não possuir ônus algum, que basta vir a juízo e alegar sem qualquer prova.

O mesmo deixa claro que seu objetivo não é que o requerido purgue a mora, mas sim a rescisão do contrato.

Ora, a julgar por sua atuação processual não há dúvida alguma que pretende amealhar um imóvel gratuitamente sem qualquer justificativa, <u>ignorando completamente o ordenamento jurídico, v.g. ônus da prova, boa-fé objetiva e na função social do contrato</u>.

Ocorre que, independentemente da vontade do requerente, como condição a lei impõe a obrigatoriedade de constituir o devedor em mora e, principalmente, permitir a esse a oportunidade de, se de fato existente e identificada, purgá-la.

No caso dos autos, 71,64% da obrigação restou cumprida na assinatura do aditivo (R\$ 524.442,00), fato incontroverso.

O que se debate aqui é saber o quanto dos 28,36% (R\$ 207.600,00) restantes, que compuseram as 60 parcelas, foram efetivamente pagos.

Nesse cálculo, devem ser considerados as 60 parcelas mensais, a partir de 30.04.2018, que deveriam ser atualizadas mensalmente pelo índice oficial da poupança, portanto variável.

Ainda, em caso de atraso, incidência de multa de 2% sobre a parcela variável, mais juros simples de 1,00% a.m. e correção monetária pelo INPC.

Resulta que impossível seria saber qual o valor seria pago até o final das parcelas, dada a variação por índice oficial da poupança, e, no caso, encargos de impontualidades.

Uma obrigação que envolva uma parcela variável, ou seja, um valor que pode mudar dependendo de fatores como a variação do poupança, não é considerada uma obrigação líquida.

A liquidez, no contexto legal, significa que a obrigação é determinada quanto ao seu objeto, ou seja, o valor a ser pago é conhecido com precisão.

Considera-se observado o atributo da liquidez do crédito na hipótese de existir um valor incontroverso, aferível por simples indicação da parcela inadimplida, seguida cálculo de cálculo dos encargos.

Neste contexto, necessária seria a liquidação dos pagamentos, com observância das parcelas mensalmente variáveis, com aplicação de multa, juros e correção, a fim de propiciar o contraditório, ampla defesa e, extreme de dúvidas, aferir, de forma inequívoca, a existência ou não de valor inadimplido (ciência exata), abrindo a possibilidade de purgação.

INOVAÇÃO – CÁLCULO DISTORCIDO Tentativa de induzir em erro – Litigância de má fé

Agora, em réplica, o requerente apresenta novo cálculo de débito superior aquele aleatoriamente informado na inicial.

Ora, o processo/procedimento é um meio legal de debate pré-estabelecido, buscando justamente equilibrar o contraditório e ampla defesa, sempre na busca da verdade real.

A busca dessa verdade, especialmente em contextos processuais, significa a busca pelo conhecimento mais preciso dos fatos.

Isso implica em uma investigação minuciosa, com a análise de todas as provas e elementos de informação relevantes, oferecendo ao juízo a possibilidade de aplicar corretamente o direito ao caso concreto.

Entretanto, observa-se do documento ev.34 que a parte inova e indica novo valor da suposta inadimplência, a qual agora afirma ser de R\$ 185.621,86 (parágrafo 91), com cálculos anexos documentação 2 e 3, ou seja, alegação que representa uma suposta inadimplência superior a R\$ 100 mil daquela apresentada na inicial:

- 90. Fazendo uma recomposição simples do saldo devedor constante do Segundo Aditivo contratual atualizado pela poupança, de acordo com o previsto em referido documento, que a época perfazia a monta de R\$ 207.600,00 (duzentos e sete mil e seiscentos reais), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) a partir de 30/03/2023, em razão do não pagamento após a data de vencimento de todas as parcelas, tem-se a quantia de R\$ 330.801,38 (trezentos e trinta mil, oitocentos e um reais e trinta e oito centavos)
- 91. Considerando os comprovantes juntados pelo Requerido, e fazendo o cálculo considerando a correção monetária pela poupança, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela vencida e não paga, de acordo com o previsto em contrato, e levando-se em conta somente as parcelas de 2019 até 2024, verifica-se que o Requerido ainda está devendo, referente a essas parcelas, R\$ 185.621,86 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

(...)

93. Por meio de uma conta simples considerando o saldo devedor atualizado e o montante que o Requerido ainda não pagou, verifica-se que o Requerido ainda tem uma dívida que representa 56,11% (cinquenta e seis vírgula onze por cento) do saldo devedor, ou seja, pagou somente o montante de 43,88% (quarenta e três vírgula oitenta e oito por cento) do saldo devedor, que deveria ter sido quitado até 30/03/2023, o que não ocorreu.

Denota-se claramente a tentativa deliberada da parte autora alterar a verdade dos fatos buscando induzir o juízo em erro, distorcendo fatos e cálculos matemáticos.

O autor vem a Juízo e apresenta cálculo completamente destituído de fundamento, com bases completamente dissonantes da previsão contratual e pagamentos realizados.

Chega ao ponto de calcular multa, juros e correção sobre a totalidade do crédito das 60 parcelas, atualizando-as até o ultimo pagamento em 30.08.2024, como se nunca houvesse recebido valores, para só então abater os pagamentos ocorrido dentro desse período.

A infeliz "engenharia de cálculos" sugere inadimplência sabidamente inexistente de 56,11% sobre o saldo devedor das parcelas, objetivando maliciosamente obstar a tese de adimplemento substancial, sequer considerando o valor total do contrato.

Quando se trata de cálculos matemáticos, estamos a tratar de uma ciência exata, a qual não permite tamanho disparate em cálculos.

Embora longos e trabalhosos os cálculos de liquidação, todos os parâmetros são contratualmente expressos (multa, juros e correção) e facilmente identificáveis (parcela pela variação mensal da poupança), portanto passiveis de liquidação para o homem médio.

Assim, além de pretender inovar na modificação do quantum de inadimplência alegado na exordial, o requerente pretendeu, de forma deliberada alterar a verdade dos fatos apresentando cálculos distorcidos, buscando induzir o juízo em erro, violando o disposto no art 77, I, II, II e VI e 80, I, II e V do CPC, pelo que deve ser sancionado com a multa de prevista no art. 81.

Nada obstante, a seguir o requerido traz a Juízo calculo detalhado dos pagamentos realizados, tudo conforme informado em contestação e documentos de (ev.29), em cotejo com o disposto no

instrumento contratual, onde se observa o pagamento integral da obrigação, com sobras pró requerido no valor de R\$ 8.323,86.

I.2 - Liquidação Cálculo - QUITAÇÃO INTEGRAL e saldo Credor do Comprador

O caso dos autos trata de compra e venda de sala comercial, cujo valor total foi fixado em R\$ 732.042,00, com quitação inicial de R\$ 524.442,00 (71,64%), e saldo (R\$ 207.600,00 – 28,36%) em 60 parcelas mensais, a partir de 30.04.2018, atualizadas mensalmente pelo índice da poupança.

Em caso de atraso, incidência de multa de 2% sobre a parcela, mais juros simples de 1,00% a.m. e correção monetária pelo INPC.

Conforme previsto no contrato, os pagamentos deveriam ser realizados via deposito/transferência bancária para conta do requerente.

No caso houveram pagamentos em dia, outros a maior e boa parte a menor e com atraso (vide comprovantes ev.29).

Algumas parcelas tiveram quitação com, 1, 2, 3 ou até 4 depósitos, fato que aliada a atualização mensal da parcela pela poupança e aplicação dos encargos até cada pagamento demandam grande quantidade de cálculos tendentes a liquidar os valores lançados (pagos).

O requerido, em contestação, referiu que os pagamentos caso não importassem no cumprimento integral obrigação, incluindo tais diferenças de parcelas e encargos, certamente estaria muito próximo de 100%, **quiçá até ultrapassado.**

(...)
Que o réu aproximadamente 20% A MAIS do valor nominal da obrigação contratual (ainda recebe valores – último pagto 01.08.2024 – vide anexo), sem qualquer notificação prévia propõe a presente ação pretendendo a rescisão de um contrato cujas parcelas, como dito, muito provavelmente estão QUITADAS, e, na pior das hipóteses, muito próximo disso.

Assim, para extirpar dúvida quanto à extensão do cumprimento da obrigação, procedeu detidamente todos os cálculos relacionados aos pagamentos e extratos indicados em contestação (ev.29).

[&]quot;Sobredita equação, muito provavelmente, se não demonstrar o pagamento integral obrigação, incluindo tais diferenças de parcelas, certamente estará muito próximo de 100%, quiçá até ultrapassado.

O resultado, obtido após longa e detalhada apuração e liquidação, devido a grande quantidade de atualizações e datas a serem consideradas, apurou que o comprador cumpriu integralmente sua obrigação.

Não apenas isso, o requerido/comprador verteu pagametnos na importância de R\$ 8.323,86 <u>além</u> de sua obrigação, valor que deverá ser reembolsado.

Abaixo metodologia e parâmetros dos cálculos em anexo a esta petição:

Calculadora: Ferramenta de cálculos TJRS;

Parâmetros extraídos do ADITIVO 05.04.2018 (ev.1 doc10);

Total de 60 parcelas no valor inicial de R\$ 3.460,00, atualizadas mensalmente pela poupança, com vencimento da 1ª em 30.04.2018 (clausula 2ª alínea B);

Os cálculos partem da parcela 20, pois que as parcelas de 1 à 19 possuem declaração de quitação do requerente ("até outubro de 2019 estava tudo certo"), conforme documento anexado aos autos, que corresponde quitação até 30.10.2019 – Ev.29 Out10 - pag.05 (não impugnado);

Portanto desnecessária apresentação de cálculos relacionados ao período anterior a novembro/2019.

A seguir o Cálculo das 41 restantes:

- Parcelas vencidas a partir de 30.11. 2019;
- Inicialmente aplicada correção mensal pela poupança em cada uma das 60 parcelas (base do cálculo dos encargos);
- Pagamentos feitos com atraso multa de 02% (dois por cento) + Juros simples de 1,00% ao mês + correção monetária pelo INPC;
- Cada parcela gerou uma diferença positiva ou negativa que receberam atualização até 01.06.2023 Data do pagamento do principal da última parcela:
- A partir de 01.06.2023 começam os pagamentos das diferenças apuradas nas parcelas/depósitos à partir a parcela 20 com vencimento em 30.11.2019 até a Parcela 60 com vencimento em 30.03.2023 ;

- Pagamentos adicionais (após 01.06.2023), com abatimento do débito sobre o total gerado pelas diferenças das parcelas, até então apuradas individualmente;
- O débito total das <u>diferenças</u> foi atualizando até a data de cada pagamento adicional, com Juros simples de 1,00% ao mês + correção monetária pelo INPC, até a integral satisfação da obrigação;
- Em 03.06.2024 o requerido quitou integralmente a obrigação, restando com saldo positivo na soma de parte desse e nos 02 seguintes pagamentos, 02.07 e 01.08 de 2024.

Ante o exposto, conquanto tinha-se plana convicção que na pior das hipóteses havia adimplemento substancial, o caso dos autos é de adimplemento INTREGRAL da obrigação, com sobras!

Assim, ante o exposto, reitera pela total improcedência da ação de rescisão contratual e demais pedidos a ela condicionados.

II. Manifestação à Contestação da

Reconvenção

A manifestação à contestação da reconvenção, nesse contexto, é a réplica.

<u>Preliminarmente</u> o reconvindo alega falta de interesse processual, pela ausência de notificação prévia.

Entretanto, a cláusula 4ª do contrato prevê expressamente que o vendedor/requerente/reconvindo deveria entregar o imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus.

CLÁUSULA 4ª: O PROMITENTE VENDEDOR se compromete expressamente em entregar o imóvel ao PROMITENTE COMPRADOR, livre e desembaraçado de quaisquer impostos, taxas ou ônus, tais como: IPTU, água, luz, contribuição de melhoria e todo e qualquer débito que possa recair sobre o imóvel, até a data da assinatura deste contrato, passando a partir de então, ser de inteira responsabilidade do PROMITENTE COMPRADOR.

No caso, a previsão contratual indica que a partir da assinatura do contrato o imóvel deveria ser <u>entregue</u> livre e desembaraçado de qualquer ônus, que no caso da sala comercial, se considera o termo a data do distrato parcial que reduziu o objeto da negociação — 05.04.2018 (mora ex re).

Do Mérito

Sobredita cláusula 4^a caput do contrato (ev.1 contr8) obriga o vendedor dar o imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus,

devidamente individualizado, objetivando possibilitar o adquirente a livre administração dos seus direitos e obrigações sobre o bem adquirido, tal como consta do objeto.

Corrobora também o disposto no parágrafo terceiro da cláusula quarta, que diz "a existência de ônus de qualquer natureza,, anterior ou desconhecido, fica o promitente vendedor responsável pela regularização".

Observa-se que o vendedor negociou o bem, até então em matricula única, prometendo à venda bem imóvel ainda pendente de individualizado como prometido no objeto (sala comercial), <u>sem qualquer ônus</u> que pudesse obstar a livre administração.

Reitera-se que na relação jurídica/pessoal tida entre as partes e outro condômino, tem ocorrido desacordo no pagamento de IPTU, que possui lançamento único para três unidades autônomas.

Também, como motivação do pedido, igualmente mencionado na reconvenção, é que os 03 co-proprietários estiveram próximos de ser despojados de suas unidades em razão de leilão por divida de apenas um deles (processo Osasco/TJSP, justamente pela falta de individualização das unidades, que, conquanto divisíveis, encontravam-se em matricula única (Ev. 29 doc15).

Assim, ao prometer uma unidade à venda, deverá o vendedor (titular do domínio) entregá-la conforme consta do objeto, livre e sem qualquer embaraço que restrinja o comprador à livre e exclusiva administração do bem adquirido.

Reitera-se, que aqui não se trata de pedido de transcrição imobiliária, mas de simples individualização do bem prometido em matricular própria (livre e desembaraçado), situação que trará a necessária clareza no trato entre os próprios condôminos de fato, e desses com terceiros.

Quanto a eventual futura transcrição imobiliária em favor do comprador, de fato, se for o caso, as custas serão suportadas por esse, obrigação prevista em parágrafos primeiro e segundo, os quais não são objeto da controvérsia.

III - Dos Requerimentos

Ante o exposto, o requerido/reconvinte dá por impugnada a petição, cálculos e documentos do evento 34, **reiterando, se**

ultrapassadas as preliminares, pela total improcedência da ação e procedência da reconvenção.

Ainda, a condenação do requerente em litigância de má fé, na tentativa dolosa de induzir o juiz em erro (cálculos distorcidos), sem prejuízo da aplicação da mesma sanção requerida em contestação (lide temerária – art.80, III do CPC);

Termos em que pede deferimento.

Bal. Camboriú, 23 de maio de 2025.

Plínio de Almeida Tecchio OAB/SC 24.656